



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.904071/2008-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.229 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de março de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GREEN MOTORS- COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para apurar os valores referentes a receitas financeiras no PA outubro/2003.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo.

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de PIS do período de apuração 10/2003, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 2.300,20

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.229 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.904071/2008-78

utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse Despacho em 29/05/2008, a interessada interpôs manifestação de inconformidade em 24/06/2008, alegando:

1. Os fatos.

A requerente declarou a contribuição — PIS, período de apuração 31.10.2003, no valor de R\$ 12.091,94, código receita 6912, através da DCTF, período de apuração do 4º Trimestre de 2003, da empresa incorporada Green Motors Comercio e Importação de Veículos Ltda, anterior CNPJ n.º 68.622.935/0001-43. Todavia, o valor apurado para o código receita 6912 deste mesmo período, e que deveria ter sido declarado como devido na referida DCTF, é o valor de R\$ 9.791,74.

Em decorrência deste equívoco, a manifestante tentou retificar a DCTF, do 4º Trimestre de 2003, da empresa incorporada Green Motors Comercio e Importação de Veículos Ltda, anterior CNPJ n.º 68.622.935/0001-43, alterando o valor do débito da contribuição PIS, para o período de apuração 31.10.2003 de R\$ 12.091,94 para R\$ 9.791,74, porém sem sucesso uma vez que situação cadastral do CNPJ da filial incorporada, está no momento "Suspensa" por • motivo de "Solicitação Baixa Indeferida (doc.1).

Havendo a possibilidade da retificação supracitada, automaticamente será constatado o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 2.300,20, na Per/Dcomp 30057.22594.151203.1.3.04-3029(doc.2), liquidando o DARF código receita 6912, período de apuração Novembro/2003, vencimento 15/12/2003, no valor de R\$ 2.300,20.

2. Conclusão e pedido.

Pelo exposto, é forçoso reconhecer que o Despacho Decisório ora impugnado deve ser reformado, tendo em vista a impossibilidade de a manifestante

transmitir a DCTF do 4º Trimestre de 2003, da empresa incorporada Green Motors Comercio e Importação de Veículos Ltda, anterior CNPJ n.º 68.622.935/0001-43.

Por esta razão, a petionária requer que a presente manifestação de inconformidade seja julgada procedente, para o fim de reconhecer o direito creditório decorrente do "Pagamento Indevido ou a maior", conseqüentemente, homologar a Per/Dcomp n.º 30057.22594.151203.1.3.04-3029, nos termos acima expostos.

Para provar o alegado, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências, a

fim de que seja apurada a verdade material dos fatos.

Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n.º 70235, de 6/3/1972, com redação dada pela Lei n.º 11196, de 21/11/2005, informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

A 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ausência de provas da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual reitera as alegações apostas na manifestação de inconformidade, de modo a sustentar ser detentora do crédito informado em Dcomp. Alega, também, que existe suficiente probatória nos autos para comprovar a legitimidade do seu pleito. Pede o reconhecimento do direito creditório pela

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.229 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.904071/2008-78

alegação de recolhimento indevido de contribuição ao PIS no período de apuração outubro/2003 e o provimento do recurso.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da incidência da Pis/Cofins sobre receitas financeiras

O artigo 397 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado e consolidado pelo Decreto n.º 9.580/2018, cuja matriz legal corresponde ao artigo 17 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, relaciona os principais tipos de receitas financeiras e disciplina o tratamento jurídico-tributário a ser seguido para a sua imputação ao lucro operacional da pessoa jurídica.

“Art. 397. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos ou os lucros de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que tenham sido ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos de renda fixa com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 17, **caput**; Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).”.

Em complemento, o artigo 407 do RIR/2018 determina:

Art. 407. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda e da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 30, **caput**).

Os dispositivos versam sobre a apuração do Imposto sobre a Renda, tanto o é que faz menção aos regimes de caixa e de competência ao afirmar que as receitas por variação cambial apuram-se quando da liquidação da operação.

A Recorrente atacou em suas razões o alargamento da base de cálculo das contribuições PIS pela Lei 9.718/1998 e fez menção ao entendimento do Plenário do STF que declarou inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9.718/1998. Trouxe aos autos balancete do período às e-fls. 124/139.

No que diz respeito ao julgamento primeiro, apesar de haver clara e definida manifestação sobre a inconstitucionalidade da incidência de PIS sobre receitas financeiras, amparada por decisão do STF com repercussão geral, o acórdão se atém ao que informa o despacho decisório e firma entendimento de que a Recorrente não detém direito creditório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.229 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.904071/2008-78

Melhor análise se faz necessária, vez que o pleito da Recorrente é pela aplicação de decisão do STF para extirpar da base de cálculo de PIS suas receitas financeiras. Pela análise dos documentos trazidos pela Recorrente, é suscitada dúvida razoável sobre a existência de crédito por recolhimento indevido de PIS sobre receitas financeiras.

Importa mencionar que o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral no RE 585.235-1/MG cujo inteiro teor do Acórdão declara inconstitucional o art. 3º, §1º da Lei 9.718/1998 que alargou a base de cálculo das Contribuições Especiais PIS/COFINS por meio da inclusão das receitas financeiras sob o fundamento de ferir o artigo 195, I *b* da Constituição da República.

Vale menção voto do eminente relator Ministro Cezar Peluso:

1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, *b*, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais(RE 585.235-1/MG)

Por império do artigo 62, §2º do RICARF, a decisão do Pretório Excelso deve ser observada pelo Tribunal Administrativo, razão pela qual somente poder-se-á considerar como receita bruta/faturamento as vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, excluindo-se as receitas financeiras.

Este entendimento já fora esboçado neste Conselho por meio do acórdão 3302-006.063, de relatoria do emérito Conselheiro Paulo Guilherme Deroulédè:

Por seu turno, a recorrente arguiu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo já declarada pelo STF. A respeito, a apuração da base de cálculo das contribuições no regime cumulativo é regida pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, cujo alargamento de base contido no §1º teve a inconstitucionalidade reconhecida nos leading cases RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, e assentada no RE 585.2351/MG, com repercussão geral reconhecida, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA. RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido.

É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98. No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

“1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.229 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.904071/2008-78

inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais....”(grifei)

Tal decisão deve ser reproduzida nos julgamentos administrativos no âmbito deste Conselho, conforme disposto no §2º do artigo 62 do Anexo II do atual RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Assim, a receita bruta sujeita à incidência da Cofins restringe-se às vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Verificando os balancetes de efls.2425 em diante, constata-se que as outras receitas se referem ao grupo 3.1.2 Outras Receitas Operacionais, incluindo os subgrupos Receitas Diversas (rubricas "Fretes diversos", "Outras receitas", Receitas com Equivalência Patrimonial") e Receitas Financeiras ("Descontos Obtidos", "Juros Recebidos", "Receitas c/ Aplicações Financeiras"). **À exceção de "fretes diversos" que necessariamente correspondem a serviços, as demais rubricas se referem a outras receitas operacionais inseridas no alargamento declarado inconstitucional, devendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins apuradas no regime cumulativo, itens 1.2.1 e 3.2.1 do Termo de Constatação Fiscal n.º02.**

O STF entende que a base de cálculo da PIS não pode ser alargada para tributar também receitas financeiras - inclusive com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei 9.718/1998 com repercussão geral reconhecida.

Sendo pelo exposto, a jurisprudência do STF e os precedentes deste Conselho dão guarida para a aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avalia-los e apurar a extensão do direito creditório em debate.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos juntados aos autos, em especial o balancete à e-fls. 124/139 para:**
- b) **Verificação da existência de receitas financeiras no PA 10/2003;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido de PIS e existência de crédito com a exclusão das receitas financeiras referentes ao PA 10/2003;**
- d) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório, sua extensão e liquidez;**

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.229 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.904071/2008-78

- e) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- f) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva